



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 137, DE 2010

*Dispõe sobre a doação, em dinheiro, por pessoas físicas e pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A doação em dinheiro, feita por pessoas físicas e pessoas jurídicas, observados os limites de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 23, o art. 24 e o § 1º do art. 81 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, serão depositados pelos doadores obrigatoriamente, em conta especial aberta pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal

Art. 2º – Os recursos a que se refere o art. 1º desta Lei serão distribuídos aos Partidos e coligações partidárias, na mesma proporção do Fundo Partidário, prevista no art. 41-A da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º – O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, data em que entrará em vigor.

## **JUSTIFICATIVA**

O Brasil adotou, nos últimos 65 anos, o modelo de financiamento privado das campanhas políticas e ainda hoje o país discute a melhor alternativa para diminuir a influência do poder econômico nas eleições. Num país com nossa extensão territorial e o segundo eleitorado do mundo ocidental, toda e qualquer solução que venhamos a adotar será necessariamente de eficácia duvidosa. Um breve retrospecto mostra como têm evoluído, não só para partidos e candidatos, mas também para o poder público, e consequentemente para os contribuintes, o custo das eleições, não computadas as despesas com a Justiça Eleitoral.

No pleito de 1998, a campanha para a Presidência arrecadou e despendeu R\$158,1 milhões, valor do qual 46,20% foram gastos pelo candidato vitorioso. Somando-se a essa importância R\$64.299.997,00 custo das despesas dos Deputados, R\$46.417.515,00, para a eleição dos Governadores e R\$19.544.974,00 para a de Senadores, no total de R\$130.262.487,00 atingimos o total de \$288.362.487,00. A maior parte desses recursos proveio de Bancos e Empreiteiras. Aquela foi, relativamente a campanhas anteriores, a mais cara até então e também, inevitavelmente, inferior à seguinte. A divulgação dos dados levou o Deputado João Paulo Cunha a apresentar, em abril de 2000, projeto propondo o financiamento público com o valor de 0,10 Ufir multiplicado pelo número de eleitores, que importava em R\$11,3 milhões, o que dá idéia da distância que separa as boas intenções da realidade. O projeto tramitou anexado a outro do então Secretário Geral da Presidência, Deputado Aluisio Nunes Ferreira. No mesmo mês, começou a tramitar proposta semelhante, apresentada pelo PPS. Como a anterior, previa uma contribuição estimada no valor fixo de R\$5,00 por eleitor, a ser incluída, nos anos de eleição, no Orçamento da União.

Em novembro a matéria ainda provocava discussões. E nunca avançou porque, embora as propostas se multiplicassem estavam todas ainda muito longe da realidade. Uma previa que os recursos públicos fossem divididos proporcionalmente ao número de votos de cada partido na eleição anterior, e teve a viabilidade imediatamente contestada,

pois provocaria uma corrida aos partidos com maior número de votos, já que os recursos seriam distribuídos aos candidatos segundo essa proporção. Não faltaram sugestões, projetos e propostas em torno do financiamento público que se acentuaram dois anos depois, durante o pleito municipal do ano 2.000. Passado um mês do pleito, pesquisa da empresa Sensus, publicada nos jornais de 11 de novembro indicava que, a despeito da sucessão de projetos, 79,9% dos eleitores manifestavam-se contra o financiamento público, 13,1% a favor e 7,1% não sabiam ou não responderam. Proporção que se manteve aproximadamente, em todas as pesquisas seguintes do mesmo gênero.

Editorial do *Jornal do Brasil* de 22 de novembro do mesmo ano lembrava que “a verdade pouco citada é que não basta a procedência pública do financiamento da campanha, para garantir a moralidade. É necessária completa transparência. A comprovação dos gastos também pode ser falsa e enganosa. Como, aliás, um juiz eleitoral já declarou que os candidatos simulam prestação de contas e a Justiça Eleitoral faz de conta que aprova a contabilidade fictícia”.

Na seguinte eleição de 2002, quando concorreram 18.562 candidatos, sendo 312 a Governador, 338 ao Senado, 4.812 a Deputados Federais, 12.623 a Deputado Estadual e 648 a Deputado Distrital, os candidatos declararam pretender gastar R\$7,4 bilhões. Nada menos de N\$146,4 milhões pelos candidatos à Presidência, R\$6,463 bilhões pelos postulantes a uma cadeira de Deputados Estaduais e Federais e R\$821,847 milhões os candidatos a Governador e Senador.

Em 2006, pela primeira vez, a Receita Federal divulgou quanto deixou de arrecadar, para cobrir a renúncia fiscal das empresas de Rádio e Televisão, pela cessão do horário gratuito que atingiu, então, R\$191 milhões. Somados aos gastos dos candidatos, de R\$1,369 bilhão, o pleito somou o dispêndio de R\$1,560 bilhão. É notório que, tal como se verificou nos pleitos anteriores, os dispêndios para as eleições do ano em curso serão maiores do que todas as anteriores, a começar pelos benefícios fiscais pelos programas no rádio e na televisão que, de 2002, passaram de R\$210, 7 milhões, para o valor estimado de R\$856,4 milhões, segundo divulgou a edição de 10 do corrente da *Folha de São Paulo*.

A presente proposta objetiva tornar mais transparente o financiamento privado dos futuros pleitos, pondo fim às doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas através dos Partidos, uma falha da legislação em vigor. Com este projeto visamos, também, a que, com a colaboração da Justiça Federal, esses valores se tornem públicos e accessíveis a todos os cidadãos.

Os custos das campanhas as tornam inacessíveis à imensa maioria dos brasileiros. A questão não se restringe a onerar o erário, vale dizer, o contribuinte, com esta ou aquela solução tópica, mas abreviar os períodos de campanha eleitoral, pondo fim a subterfúgios como pré-campanha e pré-candidaturas.

Sala das Sessões, em de maio de 2010.

**GERALDO MESQUITA JÚNIOR**  
PMDB-AC

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades benéficas e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

### **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta o arts. 17e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Incluído pela Lei nº 11.459, de 2007)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2010.